



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.648 - SP (2019/0348414-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GLEICON VALENCA FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO
- SP291702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. AGRADO QUE DEVE SER CONHECIDO. FURTO. VALOR PRÓXIMO A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Ressalvada compreensão diversa, considerando-se a contumácia delitiva, indicativa de que o réu "faz da prática de delitos seu meio de vida", o valor dos bens furtados, equivalente a R\$ 77,30, próximo a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não há falar na incidência do princípio da insignificância, pois existente interesse social na intervenção estatal, não podendo o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.648 - SP (2019/0348414-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GLEICON VALENCA FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO
- SP291702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta a defesa que houve impugnação específica à decisão que inadmitiu o recurso especial.

No mérito, aduz que todos os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância estão presentes, de modo se deve dar à norma interpretação consentânea com a moderna política criminal do Estado, excluindo fatos penalmente insignificantes da esfera de incidência do Direito Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.648 - SP (2019/0348414-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Verifica-se que, de fato, houve a devida impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada. Assim, deve ser reformada a decisão agravada, de fls. 290-291, afastando-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, pelo que passo ao seu exame.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, ao exame de seu mérito.

O agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do CP, à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além de 10 dias-multa.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 222-225):

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, e não foram contestadas pelo presente recurso.

Com o devido respeito à argumentação defensiva, é inatendível o pleito defensivo de absolvição tendo em vista o "pequeno valor" dos bens subtraídos, posto que é sabido que tal fato não é suficiente para excluir o furto da moldura penal.

(...)

Ainda, não se pode equiparar, tampouco confundir, os institutos relativos ao pequeno valor do bem, que enseja a desclassificação do delito para a modalidade privilegiada, com o princípio da insignificância, não previsto no Código Penal, porquanto o legislador ainda não considerou condutas tais como irrelevantes, emergindo inequívoco, nesse passo, que o apelante afrontou, de fato, o ordenamento jurídico.

(...)

Ademais, frise-se que o reconhecimento do crime de bagatela, a rigor, representa verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos, desestabilizando a ordem social.

Outrossim, o pequeno valor da coisa não pode servir para legitimar o comportamento criminoso em questão.

Assim, in casu, embora os bens que o réu subtraiu tenham sido avaliados conjuntamente em "apenas" R\$ 77,30, o reconhecimento da insignificância poderia ensejar a banalização de ofensas ao patrimônio alheio, desvirtuando o sistema penal e intensificando a criminalidade já crescente, pois, frise-se, evidenciaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, em sua totalidade, acarretariam efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Ademais, para o reconhecimento e aplicação deste princípio, deve-se atentar a mais elementos que tão somente o valor material do bem subtraído.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que para o reconhecimento do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância devem estar presentes no caso, cumulativamente, os requisitos: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão jurídica provocada (Recurso Ordinário em Habeas Corpus 103.552 - DF). **O que não se vê no caso em tela onde o agente detém inúmeras condenações anteriores, inclusive por crimes de natureza idêntica, demonstrando assim que a prática de delitos é comum para sua pessoa.**

Eis que, em que pese os argumentos apresentados pela combativa defesa, não procede a tese defensiva, revelando-se não só correta, como necessária a condenação do recorrente pelo delito a ele imputado.

A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1435592/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015; (HC 380.540/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017; AgRg no HC 296.155/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017.

Na hipótese, consoante constou do acórdão recorrido, *o réu detém extensos maus antecedentes, o que, como dito anteriormente, indicam que faz da prática de delitos seu meio de vida* (fl. 227), sendo o valor dos bens furtados equivalente a R\$ 77,30, próximo a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não se permitindo, assim, a incidência do princípio da insignificância, pois existente interesse social na intervenção estatal.

Nesse contexto, considerando-se, sobretudo, a contumácia do réu, não pode o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime. A propósito:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. RÉU CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL ABERTO. APELO EM LIBERDADE CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. [...]

[...]

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 109.804/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos. Trata-se de paciente contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, que possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado por crimes da mesma natureza, inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

[...]

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no RHC 106.019/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo mas lhe negar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0348414-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.625.648 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024955-86.2016.8.26.0050 00249558620168260050 249558620168260050 76/2016
762016

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLEICON VALENCA FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP291702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEICON VALENCA FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP291702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.